FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010743-98.2015.8.26.0566 - 2015/002425**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

(Crime Tentado)

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 3520/2015 - 1º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 1821/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

251/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DONIZETE APARECIDO PEREIRA**

Data da Audiência 11/01/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DONIZETE APARECIDO PEREIRA, realizada no dia 11 de janeiro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas JOSE DONIZETE DE SOUZA CAMARGO e VALDEZ FERREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DONIZETE APARECIDO PEREIRA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. As qualificadoras não ficaram bem

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

demonstradas até em razão da ausência do laudo, razão pela qual requeiro o afastamento. É reincidente específico, conforme certidões de fls. 105. Merece pena exasperada em razão dos seus maus antecedentes e de sua reincidência. O regime merece ser o semiaberto, em razão de uma única condenação anterior e também em razão do quantum da pena. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. O furto se deu na modalidade simples, uma vez que não demonstrada a presença de qualquer qualificadora. A pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. O furto também foi tentado, sendo o acusado preso no interior da residência em construção, motivo pelo qual, dado o iter percorrido, a causa de diminuição de pena deve incindir em seu grau máximo. Por fim, no tocante ao regime inicial, tendo em vista que o acusado está preso desde o dia 12/10/2015, caso fixado regime semiaberto, requer a defesa a incidência do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DONIZETE APARECIDO PEREIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 97) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência do acusado nos termos da denúncia, no que foi seguido pela defesa. E o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Acolho a manifestação de ambas as partes e desclassifico a acusação para a de furto simples. Nestes termos procede. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de um ano de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Mantenho a pena no mínimo legal. O crime é tentado e

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

considerando o iter percorrido com ingresso	no local dos fatos e separação de
objetos para subtração, reduzo a pena de metad	de, perfazendo o total de 6 meses de
reclusão e 5 dias-multa. Devido à reincido	ência específica, deverá iniciar o
cumprimento da pena em regime semiaberto, nâ	io fazendo jus à substituição da pena
privativa de liberdade por restritiva de direitos	nem ao sursis. Com base no artigo
387, §2º, do CPP, promovo a adequação do reg	ime prisional para o <u>aberto, t</u> endo em
vista o tempo de prisão cautelar já cumprido. F	Fixo o valor do dia multa no mínimo
legal. Em razão do regime fixado, revogo a	a prisão preventiva, expedindo-se
alvará de soltura. Ante o exposto, julgo proce	dente o pedido contido na denúncia
condenando-se o réu DONIZETE APARECIDO	PEREIRA à pena de 6 meses de
reclusão em regime aberto e 5 dias-multa, po	r infração ao artigo <i>155, caput, c/c</i>
artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicad	da em audiência saem os presentes
intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo ac	<u>usado foi manifestado o desejo de</u>
não recorrer da presente decisão. Nada mais	havendo, foi encerrada a audiência,
lavrando-se este termo que depois de lido e	achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Luis Guilherme	Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: